

CAUTELA NA ADESÃO AO SUPERSIMPLES

Por Izaac Pereira Inácio
Procurador-geral-adjunto do Confere

Há tempos a categoria dos representantes comerciais vem lutando pela inclusão da Representação Comercial no Simples Nacional, objetivando, principalmente, a diminuição da injusta carga tributária a ela imposta, e a simplificação do seu recolhimento.

Liderada pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais, a categoria profissional uniu-se Brasil afora, buscando o apoio dos parlamentares de suas bases territoriais junto ao Congresso Nacional, à luta da classe por dias melhores.

Enfim, a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, recentemente sancionada pela Presidência da República, alterou a LC nº 123/2006, passando a contemplar a Representação Comercial no rol das atividades permitidas ao regime de tributação simplificado.

Contudo, o que parecia alvissareiro mostra-se incoerente e injusto para a classe, notadamente pelo enquadramento da atividade na tabela VI do Anexo Único da referida lei, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, que contém alíquotas não atrativas, e, na maioria das vezes, superiores aos valores dos tributos atualmente praticados, o que levou o Conselho Federal a tentar impedir a votação do PLC, da forma apresentada, infelizmente, sem êxito.

Além da sujeição às altas alíquotas, que variam entre 16,93% a 22,45% do faturamento, a Lei Complementar nº 147/2014 aumenta significativamente a responsabilidade dos sócios das micro e pequenas empresas que aderirem ao regime simplificado.

Sobre o assunto, em que pese à dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, trabalhistas e previdenciários para a baixa das sociedades empresárias, a recente lei estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelos débitos remanescentes, apurados antes ou depois do ato de extinção, os quais serão, automaticamente, anotados em seus CPFs.

A propósito, vejamos o que prevê o art. 9º, § 5º da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014:

“Art. 9º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, **sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos**

administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção”.

“§ 5º. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica **importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores** no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores”.

Como se depreende, a imposição da responsabilidade solidária aos sócios por débitos da empresa, inclusive, daqueles lançados ou cobrados após a baixa, exige cuidado redobrado do representante comercial ao optar pelo regime simplificado, porquanto as dívidas são essencialmente da sociedade e não das pessoas físicas que a integram, que passarão a responder diretamente com seu patrimônio pessoal, amealhado, na maioria das vezes, ao longo de toda uma vida.

Neste caso, ao aderir ao regime simplificado, o representante comercial estaria abrindo mão da regra prevista na sociedade de responsabilidade limitada para assumir uma responsabilidade ilimitada, o que poderá lhe causar prejuízos, sem precedentes.

Nesse sentido, o encerramento da empresa dependerá, necessariamente, da efetiva garantia da responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores, o que, na prática, nada mais é do que a desconsideração da personalidade jurídica, de forma automática.

Assim, recomenda-se às micro e pequenas empresas de Representação Comercial máxima cautela na mudança de regime, devendo ser avaliada tecnicamente a pertinência da adesão ao Simples Nacional, tendo em vista que a nova lei, ao universalizar o regime simplificado e flexibilizar os procedimentos para abertura e fechamento das empresas, além de enquadrar a atividade no Anexo VI da LC nº 123/2006, com desvantagem de carga tributária, na maioria dos casos, impõe a responsabilidade solidária ilimitada dos sócios pelos débitos apurados antes ou após a baixa da sociedade.